

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Segundo a justificativa do autor, o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirmar também que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da Exposição de Motivos, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa ainda afirma que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento da competitividade e da produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público



– CTASP (posteriormente desmembrada em Comissão do Trabalho – CTRAB e Comissão de Administração e Serviço Público - CASP); Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a posição foi aprovada nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Rogério Correia, em 15/7/2022, que aproveitou a oportunidade para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada, tais como a inserção no título legal das competências inerentes ao sistema CONFEA/CREA em relação à regulamentação e fiscalização das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista, de forma a propiciar maior segurança jurídica, considerando que estas competências já estão sendo exercidas e harmonizadas no arcabouço regulatório e fiscalizatório dos Conselhos Federal e Regionais. Também promove alterações que suprimam do texto legal as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos, visto que desde a publicação da Lei nº 12.378, de 2010, a arquitetura passou a ter um estatuto próprio segregado das engenharias.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposição aprimora a legislação original de 1966 para adequar a norma às realidades contemporâneas da engenharia e da agronomia. Desde a promulgação da Lei nº 5.194, o setor passou por transformações significativas, impulsionadas por inovações tecnológicas e mudanças nas demandas sociais e econômicas. A atualização da legislação



permitirá que o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo reflita as necessidades atuais da sociedade, promovendo maior valorização profissional com um ambiente mais dinâmico e responsivo às exigências do mercado.

Do ponto de vista financeiro um aspecto importante da proposta diz respeito à revisão dos valores de taxas, reduzindo de 20% para 2% a mora referente ao pagamento das anuidades em atraso, adequando assim à realidade econômica e incentivando a formalização de mais profissionais. O texto também aperfeiçoa a democracia interna, assegurando maior autonomia e uma estrutura mais representativa com a federalização do plenário do Confea e maior participação das profissões que compõe o sistema.

Com as alterações o sistema CONFEA/CREA será uma ferramenta mais eficaz de fiscalização do exercício profissional e apoio aos processos de qualificação e valorização profissional, garantindo que as normas sejam cumpridas e que a qualidade dos serviços prestados pela categoria esteja em consonância com as melhores práticas do setor.

Por isso, consideramos que o Substitutivo aprovado pelo CTASP deve ser aprovado, com novos aprimoramentos, sendo esse o motivo pelo qual apresentamos a seguir Subemenda substitutiva anexa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA” (NR).

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

I - Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;

II - Mobilidade, logística e comunicações;



III - Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;

IV - Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

V - Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;

VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.

“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:

I - aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR).

“Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia.” (NR).

“Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de



engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. ” (NR).

“Art. 4º As expressões ‘engenharia’ e ‘agronomia’ somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional. ” (NR).

“Art. 5º (REVOGADO) ”

“Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

.....
 . c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º.” (NR).

“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;



.....
Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.” (NR).

“Art. 7º-A. Os campos da atuação profissional para o exercício da Engenharia e da Agronomia são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao sistema Confea/Creas.

§ 1º. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Creas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º. Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 4º. Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (NR)

“Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (REVOGADO) ” (NR).

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.



Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas será autorizado pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia. ” (NR).

“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. ” (NR).

“Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. ” (NR).

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei. ” (NR).

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal. ” (NR).

“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. ” (NR).



“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR).

“Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (NR).

“Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º.

§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

.....
.

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.” (NR).

“Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia” (NR).



“Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.” (NR).

“Art. 27.

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro-agrônomo;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

o) (REVOGADO);

. r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;

t) instituir programa denominado Crea Júnior e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais;



x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;

z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias.

a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal será tomada por maioria simples. ” (NR).

“Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;

b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;

c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;

d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;

e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e

f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO) ” (NR).



“Art. 30. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como os Conselheiros Federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. (REVOGADO) ” (NR).

“Art. 31. (REVOGADO) ”.

“Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

§2º Caberá ao Confea, dispor em resolução, acerca do tempo de exercício de mandato que será considerado efetivo para fins da sucessividade prevista no caput.

“Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia” (NR).

“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.”

(NR).

“Art. 34.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

.....
.

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;



.....
.
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

.....
.

t) implementar o programa de que trata a alínea *t* do art. 27.

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais. (NR).

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão implementar ações voltadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias.

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;

b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA;

c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.



§1º Os Presidentes do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

§2º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§3º Caberá ao Confea, dispor em resolução, acerca do tempo de exercício de mandato que será considerado efetivo para fins de sucessividade prevista na alínea 'a'. ” (NR).

“Art. 38. (REVOGADO) ”

“Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

.....” (NR).

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, geografia, meteorologia e geologia. ” (NR).

“Art. 46.
.....
.

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

“Art. 55.

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.



§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal. ” (NR).

“Art. 56.

§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos. ” (NR).

“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. ” (NR).

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único. O Cofea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei. ” (NR).

“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da



obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.

§ 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º." (NR).

"Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei. " (NR).

"Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.



§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados. ” (NR).

“Art. 63

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3º (REVOGADO)

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independente do efetivo desempenho. ” (NR).

“Art. 64. (REVOGADO) ”.

“Art. 64-A O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. ” (NR).

“Art. 66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição. ” (NR).



“Art. 69. Só poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional, inclusive prova de quitação de débito, com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado. ” (NR).

“Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas serão fixadas anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, e escalonado da seguinte forma:

- a) de um a três décimos do valor máximo, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;**
- b) de três a seis décimos do valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14, 55 e 64-A;**
- c) de meio a um do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A;**
- d) de meio a um do valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c, e d do art. 6º;**
- e) de meio a três do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.**

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. ” (NR).

“Art.75

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal. ” (NR).

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição. ” (NR).

“Art.78

..



§1º A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.

§2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.

§ 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça. ” (NR).

“Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. ” (NR).

“Art. 80-A. Os bens dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia são impenhoráveis. ” (NR).

“Art. 81. (REVOGADO) ”.

“Art.81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, assim como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições. ” (NR).

“Art. 81-B. Serão inscritas em dívida ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia os valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não pagos nas respectivas datas de vencimento. ” (NR).

“Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação. ” (NR).

“Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.



“Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo. (NR).

“Art. 86. (REVOGADO) ”.

“Art. 87. (REVOGADO) ”.

“Art. 87-A. Caberá ao Confea por resolução, após vigor desta lei, dispor sobre a regra de transição entre os atuais mandatos e o primeiro mandato de 4 anos dos Presidentes eleitos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecendo critérios eleitorais e período de adequação.

“Art. 89. (REVOGADO). ”

“Art. 90. (REVOGADO). ”

“Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica. ” (NR).

Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

- I – o art. 5º;
- II - o parágrafo único do art. 8º;
- III - o § 2º do art. 25;
- IV - a alínea “o” do art. 27;
- V - os §§ 2º e 3º, do art. 29;
- VI - o parágrafo único do art. 30;
- VII - o art. 31;



VIII - o art. 38;

IX - o § 3º do art. 63;

X - o art. 64;

XI - o art. 81;

XII - o art. 86

XIII - o art. 87;

XIV - o art. 89;

XV - o art. 90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

